



**PREFEITURA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 180.2024.PE.065.EPC-SAS

À senhora

SANDRA MARIA PAVÃO LEITE

Agente de Contratação

Secretaria Municipal de Administração

PREFEITURA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

ASSUNTO: Parecer referente ao julgamento da habilitação técnica da empresa licitante G & J REPRESENTAÇÃO LTDA - CNPJ/MF n.º 55.017.923/0001-48 do edital do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 065/2024.

Prezada Senhora:

Considerando a análise da proposta comercial e da documentação apresentada pela empresa **G & J REPRESENTAÇÃO LTDA - CNPJ/MF n.º 55.017.923/0001-48**, visando a sua habilitação técnica para fornecimento dos itens correspondentes ao lote 08, do edital do pregão eletrônico n.º 065/2024, que tem por objeto a formalização de registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário, em atendimento a necessidade dos serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e de suas Secretarias Executivas, constatamos o que segue:

1. DA ANÁLISE DA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA APRESENTAÇÃO JUNTO A ESTA:

a) A licitante **apresentou** proposta, catálogo e demais documentos exigidos no Termo de Referência e contendo as informações solicitadas;

2. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

b) A licitante **apresentou** Atestados de Capacidade Técnica que comprovam e excedem os 10% (dez por cento) exigidos, e estes contendo as informações solicitadas.



PREFEITURA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

A análise considerou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, na busca da proposta mais vantajosa, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. DA CONCLUSÃO: Assim sendo, concluímos que a empresa atendeu plenamente as exigências do instrumento convocatório, restando portanto, CLASSIFICADA e HABILITADA no presente certame.

Este é o parecer.

À face do exposto, Assim sendo, encaminha-se o presente, para prosseguimento dos trâmites do Processo.

Jaboatão dos Guararapes, 26 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,

Reniele Silva de Oliveira
Assessora técnica II
Matrícula n.º
4.0911287.4